


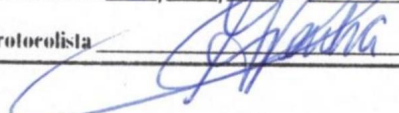


Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, aos 28 de Outubro de 2021.

EXMO.SR.
FERNANDO DOS SANTOS LIMA
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	4725 / 21
Recebido em:	03/11/21 às 13:30
Protocolista	

Mensagem do Projeto Complementar de Lei nº 2 /2021

Senhor Presidente,

Em anexo estamos encaminhando a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 /2021, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera a Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Em consonância com o contido no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cambé e art. 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis, solicitamos que o presente projeto de lei complementar seja apreciado e votado em **regime de urgência**.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ____/2021

EMENTA: Altera a Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera o artigo 12 da Lei nº 1.723/2003, de 31 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

XXV – do domicilio do tomador do serviço do subitem 15.09

...

§5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXIII, XXIV e XXV do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I. bandeiras;
- II. credenciadoras, ou;
- III. emissoras de cartões de crédito e débito.

§10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12. Nos casos dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 2º Altera o artigo 15 da Lei 1.723, de 31 de dezembro de 2003, passando a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

“Art. 15 ...

§2º ...

II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

III. ...

IV. as pessoas referidas nos incisos II ou III do §9º do art. 12 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar .

§3º (Revogado).

...”

Art. 3º O item 11 da lista de serviços anexa à Lei 1.723/2003, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11 – ...

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art 4º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2.022, ressalvadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 28 de Outubro de 2.021.


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Cambé, aos 28 de Outubro de 2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores

Encaminhamos à apreciação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei Complementar que altera a Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

O Presente Projeto de Lei Complementar visa fundamentalmente adequar a legislação municipal ao que determina a legislação federal em relação as alterações estabelecidas pela Lei Complementar nº 175, de 23 de Setembro de 2020.

A Lei Complementar nº 175/2020, em resumo, *dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador* relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2.022.

Já, na Lei Complementar nº 183, de 22 de Setembro de 2021 que, por sua vez também altera a Lei Complementar nº 116/2003, no entanto para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

Desta forma, a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar é de significativa relevância, visto que, em primeiro ponto, esclarece em consonância com a Lei Complementar 175/2020, aspectos que visam dirimir conflitos de competência territorial quanto ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em relação a determinados serviços constantes na Lista Anexa a Lei Municipal 1.723 de 31 de Dezembro de 2003.

Em segundo aspecto, o presente Projeto de Lei Complementar apresenta nova redação de detalhes específicos do item 11 da lista anexa à Lei nº 1.723/2003, incluindo o subitem 11.05, que visa explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga, possibilitando desta forma maior compreensão e extinguindo possíveis interpretações equivocadas de análise de tal item.

Esta inclusão, bem como, a nova redação proposta ao art. 15, §2º, II da Lei 1.723/2020, atende ao disposto na Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de Setembro de 2021.

Diante o exposto, o Projeto de Lei Complementar em análise busca adequação à legislação federal vigente, visando dentre outros aspectos dirimir as possíveis controvérsias nas interpretações quanto à competência territorial dos subitens 4.22, 4.23, 5,09, 15,01 e 15,09 da lista de serviços anexa a Lei Municipal nº 1.723 de de 31 de Dezembro de 2003, de acordo com a Lei Complementar nº 175 de 23 de Setembro de 2020, bem como, atualizar a nova redação ao item 11 da mesma lista de serviços incluindo o subitem 11.05, cumprindo assim a adequação a Lei Complementar nº 183, de 22 de Setembro de 2021.

Por estas razões, encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação, discussão e votação dos nobres Vereadores, e por se tratar de matéria tributária, ainda que não haja majore ou crie novos tributos, para que seja respeitado o principio da anterioridade, solicitamos, desta feita, que o presente projeto de lei complementar seja apreciado e votado em **regime de urgência**,



Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

conforme art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cambé e art. 131, I, do Regimento Interno dessa ilustre Casa de Leis,

Respeitosamente,


Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal